



*Laynia*

# **Câmara Municipal de Guacuí**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº do Protocolo: .....

Data da Entrada: 09/05/97 .....

ASSUNTO: VETO TOTAL A EMENDA PROPOSTA PELA COMIS  
SÃO DE FINANÇAS, AO PROJETO DE LEI Nº 013/97, QUE  
CONCEDE DESCONTO DE 20% SOBRE O VALOR DA TAXA ÚNI  
CA DO IPTU - TSU .....

VETO Nº 001/97. .....

## **AUTUAÇÃO**

Aos nove dias do mês de maio de mil  
novecentos e noventa e sete, nesta Secretaria,  
eu, João Manoel de Carvalho, Secretário, autuo os  
documentos que adiante se vêem. Eu, João Manoel de Carvalho,  
o subscrevo e assino.

*[Handwritten signature]*

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Praça João Acacinho, 01 - CEP.: 29560-000 - Tel.: (027) 553-1493  
CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

VETO Nº 001/97

A P R O V A D O

Sala das Sessões 14/05/97

FRS  
Votação Presidente Única

Guaçuí-ES, 12 de maio de 1997.

EXMO. SR.

FRANCISCO CARLOS RANGEL PEREIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

SR. PRESIDENTE:

Pelo presente, informo a Vossa Excelência que, nesta data, e nos termos do permissivo do parágrafo primeiro do art. 51 c/c art. 70, inciso VI da Lei Orgânica do Município, VETEI totalmente a emenda proposta pela Comissão de Finanças, ao "PROJETO DE LEI Nº 013/97, QUE CONCEDE DESCONTO DE 20% SOBRE O VALOR DA TAXA ÚNICA DO IPTU-TSU", de minha iniciativa, e aprovado por essa Colenda Casa na Sessão Ordinária de 30 de abril de 1997.

O que se enfatiza de plano, é que o Projeto de Lei mencionado, "objetivando uma arrecadação mais célere para atender às necessidades no Município", foi encaminhado a essa Colenda Câmara, onde e dentro de minhas limitações constitucionais, propus a concessão de "20% de desconto sobre o valor da taxa única já fixado, bem como estendendo o pagamento até o dia 10 de maio de 1.997"

FRS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Praça João Acacinho, 01 - CEP.: 29560-000 - Tel.: (027) 553-1493

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

Todavia, os Nobres Vereadores, por propositura da digna Comissão de Finanças, entenderam por bem de acolhê-la, sendo o Projeto "Áprovado de acordo com o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento", que o alterou substancialmente, evidenciando-se, "*data vênia*", a ingerência do Poder Legislativo nos atos privativos do Prefeito Municipal que, além de ilegal, fere frontalmente as normas insculpidas no art. 49 de nossa Lei Orgânica.

A principal alteração, suficiente para vetar totalmente a emenda proposta pela Comissão de Finanças, está consubstanciada no valor do desconto do imposto que, proposto por mim no percentual de 20% (vinte por cento) e constante do seu Artigo 1º, foi elevado para 30% (trinta por cento), sem qualquer justificativa relevante, que afeta a receita com prejuízo considerável aos cofres do Município.

Mas, e se não bastasse, acrescentou-se àquele artigo o "Parágrafo Único" que concede "um desconto de 20% (vinte por cento)" "ao valor referente ao fracionamento", ou seja, sobre o valor parcelado do imposto e que sequer se cogitou no Projeto de Lei original.

E mais, alterou-se, também, o seu art. 2º, ampliando o prazo do pagamento da "quota única com os descontos" de 10 (dez) para 15 (quinze) dias, acrescentando-lhe, ainda, o Parágrafo Único.

Verifica-se, pois, que o Projeto de Lei original foi alterado em sua essência, mantidos apenas os Artigos 3º e 4º, que não teriam aplicabilidade, em face do Veto ora exarado.

Como supedâneo às razões suso invocadas e que autorizam o veto total a Emenda da Comissão de Finanças, traz-se à colação o entendimento do mestre Hely Lopes Meirelles "in" DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 6a. Ed., ME, 1993, pags. 541/542, quando afirma que:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. NESTA CATEGORIA ESTÃO AS QUE DISPONHAM SOBRE MATÉRIA FINANCEIRA, criem cargos,

QA

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Praça João Acacinho, 01 - CEP.: 29560-000 - Tel.: (027) 553-1493

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

funções ou empregos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, OU REDUZAM A RECEITA MUNICIPAL".

"Se a Câmara, desatendendo à privacidade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais".

No mesmo sentido, a Jurisprudência dos Tribunais Pátrios tem se manifestado, destacando-se, por oportuno, o aresto ora transcrito:

"A reserva de iniciativa para propor a deflagração de determinados processos legislativos - conferida ao Chefe do Executivo - não pode ser tangenciada pelo Legislativo através de emendas que, embora vetadas, acabem por prevalecer com a promulgação da lei pelo Presidente da Câmara, em ato posterior à rejeição do veto oposto pelo Prefeito Municipal. E quando a norma fundamental estabelece que determinadas matérias só podem ser objeto de lei ordinária por exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo, parte ela do pressuposto de que só este é capaz de bem avaliar a conveniência ou a oportunidade da medida proposta. . . Tem legitimidade, entretanto, para propor Ação de Segurança o Prefeito Municipal que busca desconstituir ato tido como ilegal e abusivo do Legislativo, que, invadindo atribuição exclusiva do Executivo, é também capaz de gerar prejuízos ao erário público."(Ac. un. TJPR, ADCOAS 143472).

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

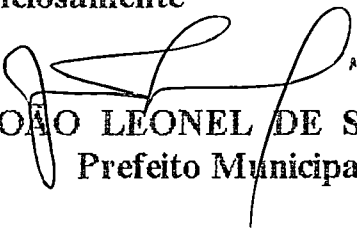
Praça João Acacinho, 01 - CEP.: 29560-000 - Tel.: (027) 553-1493  
CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

Frise-se que este dispositivo foi fielmente extraído do art. 63 da Constituição deste Estado e do art. 61 da Constituição Federal que, inclusive, estabelecem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo em assuntos dessa natureza.

Ante as razões suso expendidas e pela inequívoca e demonstrada inconstitucionalidade das alterações introduzidas ao aludido "PROJETO DE LEI", é que uso do direito que me é assegurado e em defesa dos interesses do Município, VETANDO-O TOTALMENTE A EMENDA PROPOSTA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS, esperando seja o mesmo acolhido por essa Augusta Casa de Leis.

Colho-me, do ensejo, para apresentar a Vossa Excelência e aos Eminentíssimos Edis, meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevendo-me

Atenciosamente

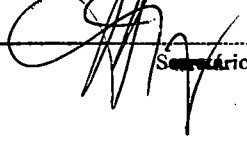
  
JOÃO LEONEL DE SOUZA  
Prefeito Municipal

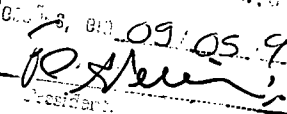
## AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Retros Tomando

Este o Nº Veto nº 01/97

Sala das Sessões em 09/05/97

  
Secretário

REMESSA  
Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao  
Exmº. Sr. Assessor Jurídico de M.G.  
Sala das Sessões em 09/05/97  
  
Assessor

VETO Nº 001/97 - TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 013/97, QUE CONCEDE DESCONTO DE 20% - SOBRE O VALOR DA TAXA ÚNICA DO IPTU/TSU. Executivo Municipal.

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal, no uso da sua competência ditada pelo art. 51 da Lei Orgânica Municipal c/c inciso VI do artigo 70 do mesmo diploma, apresenta o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 013/97 aprovado por esta Augusta Casa de Leis.

Alega, primeiramente, que houve ingerência do Poder Legislativo nos atos privativos do Prefeito Municipal, além de ilegal, fere frontalmente as normas esculpidas no art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

A Lei Orgânica do Município prescreve em seu artigo 49:

“Art. 49. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos público na Administração Direta ou Autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária ou que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

No que se depreende pelo enunciado no artigo da Lei Orgânica citado, nenhuma ingerência fica definida, eis que o enunciado não diz respeito a tributação.



O art. 63 da Constituição Estadual e o art. 51 da Constituição Federal são idênticos. Ressaltamos, no ensejo que, o fato do Executivo ter Iniciativa exclusiva, não quer dizer que a Câmara não possa se manifestar, pois se assim fosse não haveria razão de legislar sobre tais matérias.

A Câmara Municipal, na qualidade de órgão legislativo, onde se fazem presentes seus componentes, Vereadores, lídimos representantes do Povo, está à disposição para legislar em favor do Município.

Assim, no que diz respeito à matéria, entendemos que cabe a legislação por parte dos Edís que compõem esta Augusta Casa de Leis, pois as Leis que regem o Município são por aprovação da casa, especialmente o Orçamento do Município e o Código Tributário Municipal, como as demais leis complementares, assim, não podemos deixar de frisar a competência da Câmara para se pronunciar em qualquer matéria de interesse público.

O Projeto em questão é de interesse público.

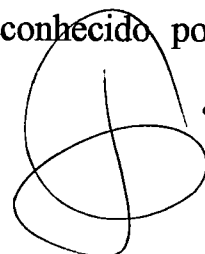
Alega o Sr. Prefeito no Veto ora em apreciação, que Veta o Projeto em virtude da alteração do percentual de 20% solicitado, por 30% votado pela Câmara sem qualquer justificativa relevante o que afeta a receita com prejuízo considerável aos cofres municipais. (grifamos)

Analisando este aspecto, haveremos de entender que a justificação para a medida está no fato intrínseco de que os valores lançados compatibilizados com os do ano anterior são muito mais superiores que a própria inflação nacional, isto não adentrando no mérito da aplicação do Decreto em vigência, pois é sabido que os valores atuais deveriam ser aplicados a partir da emissão daquele diploma. Se prejuízos houveram estarão, naturalmente, na falta do cumprimento do diploma incidental para a cobrança dos impostos e taxas.

A receita é estimada e a despesa fixada. Assim professa a Lei 4.320/64.

Se a Receita é estimada, como saber se ela será realmente reduzida? (Não temos a projeção para analisar, o tempo exíguo não nos permitiu).

No quadro apresentado, haveremos de concordar com a redução da receita face ao não cumprimento anterior do Decreto, já falado. Isto não é desconhecido por nenhum dos legisladores.



Traz-nos no bojo do Veto, citação do Mestre dos Mestres, Professor Hely Lopes Meirelles, cuja fala é incontestável, pois não há, ainda, alguém de maior conhecimento que este autor, o qual saudosamente lembramos.

A iniciativa exclusiva do Prefeito, como fala o art. 49 da Lei Orgânica acima transcrito, não diz respeito ao enunciado pelo ilustre Mestre, pois não consta ali a proibição de legislar sobre a matéria.

O Código Tributário, como outras Leis Complementares, como inserido no artigo 48 da Lei Orgânica do Município, está no texto do art. 47, onde a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, portanto deverá haver a participação legislativa em suas alterações.

A Câmara Constituinte, ao elaborar a Lei Maior do Município, não previu a exclusividade do prefeito para legislar sobre matéria financeira. Como é sabido, a inteligência da lei confere aos Vereadores legislar sobre matéria de interesse do município, e assim foi entendido à época.

Não queremos aqui questionar os fundamentos do Mestre Hely Lopes Meirelles, em absoluto, apenas atentar para o fato de que a matéria tem competência direcionada para a participação do legislador municipal.

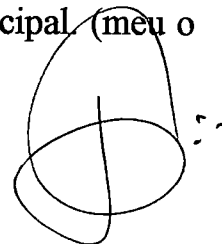
Vejamos, se dentro do quadro específico citado, onde frisa "...criem ou aumentem despesas, OU REDUZAM A RECEITA MUNICIPAL.

Em indagações procedidas (também pelo exíguo tempo não temos por escrito), não foi encontrado qualquer diploma que traga com todas as letras tal proibição, apenas existem entendimentos, como é o caso do mestre citado.

Devemos, também, ter este entendimento, porém, no âmago da questão haveremos de questionar:

“Se é exclusividade do Prefeito, por que acionar o legislativo?”

O Código Tributário é claro quando fala que: “O Recolhimento dos tributos dar-se-á pela forma e nos prazos fixados por DECRETO do Executivo Municipal. (meu o grifo).

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly the initials of the author, located in the bottom right corner of the page.



Assim, se analisarmos as letras da lei, não poderá haver qualquer iniciativa que REDUZA RECEITA. É o que se depara, portanto o projeto não poderia ser apreciado pela Câmara Municipal, pois não tendo o Legislativo poderes para promover alterações por que então acioná-lo? Se o Projeto não pode ser alterado, por que remetê-lo para a Câmara?

Atentamos, na oportunidade, para o fato de que o VETO é do PROJETO DE LEI em sua TOTALIDADE, por entender o Sr. Prefeito que as alterações introduzidas é inconstitucional.

Fico, aqui, num impasse, pois não há mais PROJETO DE LEI e sim uma LEI aprovada pelo Legislativo Municipal encaminhada à sanção do Prefeito, ora Vetada.

O VETO, s.m.j., deveria ser das EMENDAS praticadas, pois não há mais PROJETO DE LEI.

A lei é específica quando proíbe o aumento de despesas por parte do Legislativo e, como salientamos, não encontramos o inverso, ou seja redução de despesas. Não queremos, com isso, contradizer o enunciado por Hely Lopes Meirelles, mas temos que atentar para o fato de que nossa legislação não ficou assim entendida em seu artigo 49 (Lei Orgânica do Município).

Se o Poder Executivo tem INICIATIVA EXCLUSIVA para assumir tal atitude, a Câmara não deverá ser acionada, poderia, no caso, referendar o ato do Executivo Municipal.

Se acionada a Câmara entendo que esta deverá se manifestar, pois está composta dos legítimos representantes legislativos do povo e será ela que referendará os atos da administração do Poder Executivo Municipal.

Com todo o respeito, s.m.j., este é o nosso entendimento.

Guaçuí, 09 de maio de 1997.

  
Daniel Freitas, Jr.  
Procurador Jurídico

## AUTUAÇÃO

Nesta Data Auto os Documentos Retros Tomando

Este o Nº Veto nº 01/97

Sala das Sessões em 05/05/97

\_\_\_\_\_  
Secretário

## REMESSA

Nesta Data Foi Remessa Destes Atos ao  
Exmº. Assessor Jurídico do P.M.G.

Sala das Sessões, em 09/05/97

\_\_\_\_\_  
Presidente

VETO Nº 001/97 - TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 013/97, QUE CONCEDE DESCONTO DE 20% - SOBRE O VALOR DA TAXA ÚNICA DO IPTU/TSU. Executivo Municipal.

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal, no uso da sua competência ditada pelo art. 51 da Lei Orgânica Municipal c/c inciso VI do artigo 70 do mesmo diploma, apresenta o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 013/97 aprovado por esta Augusta Casa de Leis.

Alega, primeiramente, que houve ingerência do Poder Legislativo nos atos privativos do Prefeito Municipal, além de ilegal, fere frontalmente as normas esculpidas no art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

A Lei Orgânica do Município prescreve em seu artigo 49:

“Art. 49. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos público na Administração Direta ou Autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária ou que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

No que se depreende pelo enunciado no artigo da Lei Orgânica citado, nenhuma ingerência fica definida, eis que o enunciado não diz respeito a tributação.

\_\_\_\_\_  
Secretário

O art. 63 da Constituição Estadual e o art. 51 da Constituição Federal são idênticos. Ressaltamos, no ensejo que, o fato do Executivo ter Iniciativa exclusiva, não quer dizer que a Câmara não possa se manifestar, pois se assim fosse não haveria razão de legislar sobre tais matérias.

A Câmara Municipal, na qualidade de órgão legislativo, onde se fazem presentes seus componentes, Vereadores, lídimos representantes do Povo, está à disposição para legislar em favor do Município.

Assim, no que diz respeito à matéria, entendemos que cabe a legislação por parte dos Edís que compõem esta Augusta Casa de Leis, pois as Leis que regem o Município são por aprovação da casa, especialmente o Orçamento do Município e o Código Tributário Municipal, como as demais leis complementares, assim, não podemos deixar de frisar a competência da Câmara para se pronunciar em qualquer matéria de interesse público.

O Projeto em questão é de interesse público.

Alega o Sr. Prefeito no Veto ora em apreciação, que Veta o Projeto em virtude da alteração do percentual de 20% solicitado, por 30% votado pela Câmara sem qualquer justificativa relevante o que afeta a receita com prejuízo considerável aos cofres municipais. (grifamos)

Analisando este aspecto, haveremos de entender que a justificação para a medida está no fato intrínseco de que os valores lançados compatibilizados com os do ano anterior são muito mais superiores que a própria inflação nacional, isto não adentrando no mérito da aplicação do Decreto em vigência, pois é sabido que os valores atuais deveriam ser aplicados a partir da emissão daquele diploma. Se prejuízos houveram estarão, naturalmente, na falta do cumprimento do diploma incidental para a cobrança dos impostos e taxas.

A receita é estimada e a despesa fixada. Assim professa a Lei 4.320/64.

Se a Receita é estimada, como saber se ela será realmente reduzida? (Não temos a projeção para analisar, o tempo exíguo não nos permitiu).

No quadro apresentado, haveremos de concordar com a redução da receita face ao não cumprimento anterior do Decreto, já falado. Isto não é desconhecido por nenhum dos legisladores.



Traz-nos no bojo do Veto, citação do Mestre dos Mestres, Professor Hely Lopes Meirelles, cuja fala é incontestável, pois não há, ainda, alguém de maior conhecimento que este autor, o qual saudosamente lembramos.

A iniciativa exclusiva do Prefeito, como fala o art. 49 da Lei Orgânica acima transcrito, não diz respeito ao enunciado pelo ilustre Mestre, pois não consta ali a proibição de legislar sobre a matéria.

O Código Tributário, como outras Leis Complementares, como inserido no artigo 48 da Lei Orgânica do Município, está no texto do art. 47, onde a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, portanto deverá haver a participação legislativa em suas alterações.

A Câmara Constituinte, ao elaborar a Lei Maior do Município, não previu a exclusividade do prefeito para legislar sobre matéria financeira. Como é sabido, a inteligência da lei confere aos Vereadores legislar sobre matéria de interesse do município, e assim foi entendido à época.

Não queremos aqui questionar os fundamentos do Mestre Hely Lopes Meirelles, em absoluto, apenas atentar para o fato de que a matéria tem competência direcionada para a participação do legislador municipal.

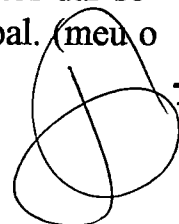
Vejamos, se dentro do quadro específico citado, onde frisa "...criem ou aumentem despesas, OU REDUZAM A RECEITA MUNICIPAL.

Em indagações procedidas (também pelo exíguo tempo não temos por escrito), não foi encontrado qualquer diploma que traga com todas as letras tal proibição, apenas existem entendimentos, como é o caso do mestre citado.

Devemos, também, ter este entendimento, porém, no âmago da questão haveremos de questionar:

“Se é exclusividade do Prefeito, por que acionar o legislativo?”

O Código Tributário é claro quando fala que: “O Recolhimento dos tributos dar-se-á pela forma e nos prazos fixados por **DECRETO** do Executivo Municipal. (meu o grifo).



Assim, se analisarmos as letras da lei, não poderá haver qualquer iniciativa que REDUZA RECEITA. É o que se depara, portanto o projeto não poderia ser apreciado pela Câmara Municipal, pois não tendo o Legislativo poderes para promover alterações por que então acioná-lo? Se o Projeto não pode ser alterado, por que remetê-lo para a Câmara?

Atentamos, na oportunidade, para o fato de que o VETO é do PROJETO DE LEI em sua TOTALIDADE, por entender o Sr. Prefeito que as alterações introduzidas é inconstitucional.

Fico, aqui, num impasse, pois não há mais PROJETO DE LEI e sim uma LEI aprovada pelo Legislativo Municipal encaminhada à sanção do Prefeito, ora Vetada.

O VETO, s.m.j., deveria ser das EMENDAS praticadas, pois não há mais PROJETO DE LEI.

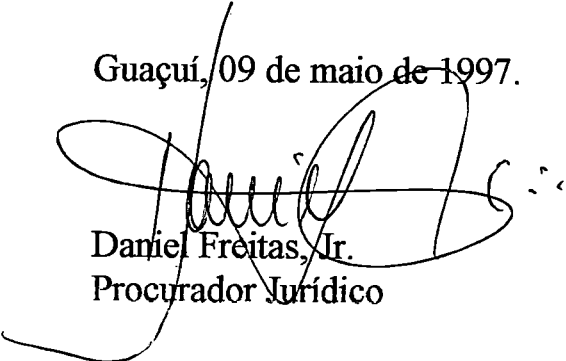
A lei é específica quando proíbe o aumento de despesas por parte do Legislativo e, como salientamos, não encontramos o inverso, ou seja redução de despesas. Não queremos, com isso, contradizer o enunciado por Hely Lopes Meirelles, mas temos que atentar para o fato de que nossa legislação não ficou assim entendida em seu artigo 49 (Lei Orgânica do Município).

Se o Poder Executivo tem INICIATIVA EXCLUSIVA para assumir tal atitude, a Câmara não deverá ser acionada, poderia, no caso, referendar o ato do Executivo Municipal.

Se acionada a Câmara entendo que esta deverá se manifestar, pois está composta dos legítimos representantes legislativos do povo e será ela que referendará os atos da administração do Poder Executivo Municipal.

Com todo o respeito, s.m.j., este é o nosso entendimento.

Guaçuí, 09 de maio de 1997.



Daniel Freitas, Jr.  
Procurador Jurídico

**AUTUAÇÃO**

Nesta Data Faço os Documentos Tomando

Este o nº ..... 001/97 .....

Sala das Sessões, em ..... 10.05.97 .....

Secretário

**REMESSA**

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Justiça

Sala das Sessões, em ..... 10.05.97 .....

Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA**

Sr. Presidente:

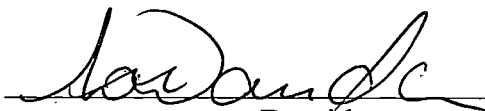
A Comissão de Justiça, salvo melhor juízo, de acordo com as normas regimentais e em consonância com o artigo 51 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal, é favorável à **TRAMITAÇÃO NORMAL** do Veto nº 001/97 - Veto total ao projeto de lei nº 013/97, através desta Egrégia Câmara,

Este é o nosso parecer.

Sala das Sessões;

Guaçuí-ES, 10 de maio de 1997.

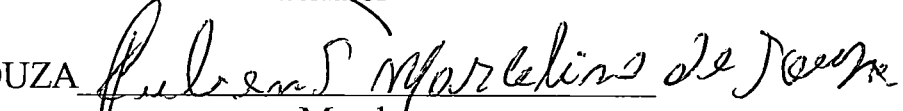
LORIVAL DUTRA MIRANDA

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

VANDERSON PIRES VIEIRA

  
\_\_\_\_\_  
Relator

RUBENS MARCELINO DE SOUZA

  
\_\_\_\_\_  
Membro

## AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº .....001/97.....

Sala das Sessões, em 05.05.97

Secretário

## REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Justiça

Sala das Sessões, em 05.05.97

Presidente

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Sr. Presidente:

A Comissão de Justiça, salvo melhor juízo, de acordo com as normas regimentais e em consonância com o artigo 51, e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, é favorável à TRAMITAÇÃO NORMAL do Veto nº 001/97 - Veto total ao projeto de lei nº 013/97, através desta Egrégia Câmara,

Este é o nosso parecer.

Sala das Sessões;

Guaçuí-ES, 10 de maio de 1997.

LORIVAL DUTRA MIRANDA

Presidente

VANDERSON PIRES VIEIRA

Relator

RUBENS MARCELINO DE SOUZA

Membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUACUÍ

Praça João Acacinho, 02 - 1º andar - CEP 29560 - fone 553-1540

CGC 31.726.375.0001-67

Estado do Espírito Santo

OF.Nº - 098/97 - CMG.

Guaçuí-ES, 12 de maio de 1997.

Do : Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí  
Francisco Carlos Rangel Pereira

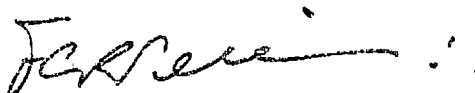
Ao : Prefeito Municipal de Guaçuí  
João Leonel de Souza

Prezado Senhor:

Em atendimento à solicitação do líder do senhor Prefeito na Câmara Municipal, vereador Aroldo Montoni Ferreira, estamos encaminhando a V.Exª. o Veto nº 001/97 - Veto total ao Projeto de Lei nº 013/97, que concede desconto de 20 % sobre o valor da taxa única do IPTU/TSU, para as devidas correções.

Sem mais para o momento , apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente



*Francisco Carlos Rangel Pereira*  
Presidente da Câmara Municipal  
de Guaçuí

Recebido na Procuradoria

em: 12 / 05 / 97

  
Secretário



**REMESSA**

Nesta Data Faço Remessa Dêstes Autos ao  
Exmo. Assessor Jurídica de C.M.G.

Sala das Sessões, em 13/05/97.

\_\_\_\_\_  
Presidente

**AUTUAÇÃO**

Nesta Data Autuo os Documentos Retros Tomando

Este o Nº Veto nº 001/97

Sala das Sessões, em 13/05/97

\_\_\_\_\_  
Secretário

*Obs.: Redistribuição*

**VETO Nº 001/97 - TOTAL A EMENDA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, AO PROJETO DE LEI Nº 013/97, QUE CONCEDE DESCONTO DE 20% SOBRE O VALOR DA TAXA ÚNICA DO IPTU/TSU.**

**Executivo Municipal.**

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal, no uso da sua competência ditada pelo art. 51 da Lei Orgânica Municipal c/c inciso VI do artigo 70 do mesmo diploma, apresenta o **VETO TOTAL A EMENDA DA COMISSÃO DE FINANÇAS** ao Projeto de Lei nº 013/97 aprovado por esta Augusta Casa de Leis.

O Veto em apreço já tem parecer desta procuradoria Jurídica, conforme consta acostado no processo.

Retirado pelo Líder do Prefeito, por incorreções, retorna à apreciação dos senhores Vereadores, carecendo de apenas algumas observações, a saber:

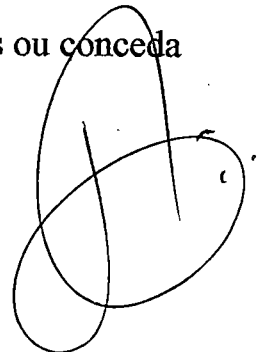
Como frisamos no Parecer junto, não houve ingerência do Legislativo quanto ao descumprimento do art. 49 da Lei Orgânica do Município, pois alí não versa sobre a matéria.

Repetimos o texto:

A Lei Orgânica do Município prescreve em seu artigo 49:

“Art. 49. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos público na Administração Direta ou Autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária ou que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.



O art. 63 da Constituição Estadual e o art. 51 da Constituição Federal são idênticos. Ressaltamos, no ensejo que, o fato do Executivo ter Iniciativa exclusiva, não quer dizer que a Câmara não possa se manifestar, pois se assim fosse não haveria razão de legislar sobre tais matérias. Portanto nada se tem a acrescentar.

A Câmara Municipal, na qualidade de órgão legislativo, onde se fazem presentes seus componentes, Vereadores, lídimos representantes do Povo, está à disposição para legislar em favor do Município.

Assim, no que diz respeito à matéria, entendemos que cabe a legislação por parte dos Edís que compõem esta Augusta Casa de Leis, pois as Leis que regem o Município são por aprovação da casa, especialmente o Orçamento do Município e o Código Tributário Municipal, como as demais leis complementares, assim, não podemos deixar de frisar a competência da Câmara para se pronunciar em qualquer matéria de interesse público.

O Projeto em questão é de interesse público.

Alega o Sr. Prefeito no Veto ora em apreciação, que Veta o Projeto em virtude da alteração do percentual de 20% solicitado, por 30% votado pela Câmara sem qualquer justificativa relevante o que afeta a receita com prejuízo considerável aos cofres municipais. (grifamos)

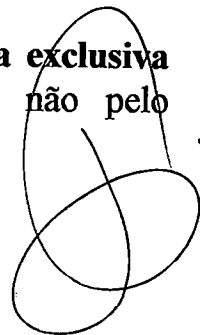
#### ACRESCENTAMOS

No enunciado no VETO, diz ainda,...***dentro de minhas limitações constitucionais...***

Data vênua não encontramos sustentação que defina essa assertiva, pois entendemos que, o Executivo executa as leis aprovadas pelo Legislativo. Assim, não há prioridades específicas para editar qualquer procedimento sem autorização do Poder Legislativo e este, por sua vez, exercerá os limites de sua competência.

Se inconstitucional a proposta teve seu início pelo executivo.

Aliás, neste aspecto, queremos acrescentar ao Parecer que, a **iniciativa exclusiva** decantada foi, em verdade, exercida pelo Executivo Municipal e não pelo Legislativo.



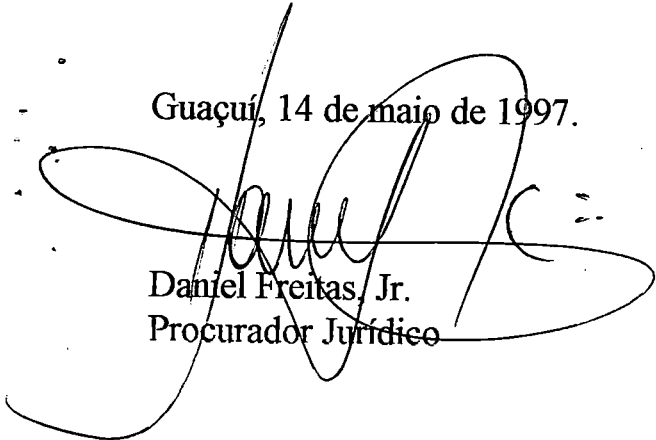
É entendimento pacífico que nos casos previsto em lei, onde versa sobre a INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO, nada foi alterado. No caso em espécie, haveria razão se fosse ao inverso, ou seja, se o Legislativo tivesse tomado a iniciativa de editar a lei e a iniciativa foi do Executivo.

Cabe, sim, ao legislativo, no processo democrático, legislar as propostas apresentadas pelo Executivo, bem como as matérias de sua competência.

A Competência presente é do Executivo e isso se mantém, apenas a Comissão de Finanças entendeu estender os benefícios, face ao clamor da população. Assim, a diminuição da receita partiu do executivo e não do legislativo. Se inconstitucionalidade existe, como já falamos, foi iniciada pela proposta do executivo e não pelo legislativo.

Reporto, na oportunidade, as demais inserções referenciadas no Parecer acostado.

Guaçuí, 14 de maio de 1997.



Daniel Freitas, Jr.  
Procurador Jurídico

## AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº ..... 001/97 .....

Sala das Sessões, em ..... 14.05.97 .....

Secretário

## REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Justiça

Sala das Sessões em ..... 14.05.97 .....

Presidente

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Sr. Presidente:

A Comissão de Justiça, salvo melhor juízo, de acordo com as normas regimentais e em consonância com o artigo 51, e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, é favorável à TRAMITAÇÃO NORMAL do Veto nº. 001/97 - Veto total a Emenda da Comissão de Finanças, ao Projeto de Lei nº. 013/97, que Concede desconto de 20% sobre o valor da taxa única do IPTU/TSU.

Este é o nosso parecer.

Sala das Sessões;

Guaçuí-ES, 14 de maio de 1997.

LORIVAL DUTRA MIRANDA

Presidente

VANDERSON PIRES VIEIRA

Relator

RUBENS MARCELINO DE SOUZA

Não Assinou

Membro porque não quis.

## AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº ..... 001/97 .....

Sala das Sessões, em ..... 14.05.97 .....

.....  
Secretário

## REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Finanças

Sala das Sessões, em ..... 14.05.97 .....

.....  
Presidente

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Sr. Presidente:

Nós da Comissão de Finanças e Orçamentos, entendemos que a matéria versa sobre inconstitucionalidade.

Portanto, essa Comissão entende que, é de direito e dever da Comissão de Justiça emitir parecer sobre a mesma.

Na oportunidade, esta Comissão alerta para o fato de que as datas em que foram prorrogados os pagamentos já se esgotaram e necessitam de uma nova.

Pedimos ainda aos nobres edis que confirme seu voto favorável às emendas apresentadas anteriormente por esta Comissão.

Guaçuí-ES, 14 de maio de 1997.

IVAN VIANA DE OLIVEIRA

  
Presidente

GILBERTO CONRADO DE SOUZA

  
Relator

WELLEN LIMA DE MENDONÇA

  
Membro